



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2610/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 256 de 6.4.2017 (pág. 1 – ID1133358), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 6 de 19.1.2021, (pág.01 – ID1133362)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 77, de 26.4.2017 (pág. 2 – ID1133358), retificado pelo D.O.E nº 12 de 19.1.2021 (pág. 2/3 – ID1133362)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.848,39 (págs. 2/3 – ID1133361)
NOME DO SERVIDORA:	Maria Matilde Perez Tissei
MATRÍCULA:	300017491 (pág. 1 – ID1133358)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 8, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1133362)
CPF:	204.576.932-15 (pág. 1 – ID1133366)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1133366)
DATA DE INGRESSO:	23.7.1990 (pág. 3 – ID1133366)
DATA DE NASCIMENTO:	22.5.1964 (pág. 1 – ID1133366)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1133366)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 3 – ID1133366)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1133358 1 /2 ID1133362
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID1133359
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1133360 1/4 ID1133361
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;	X		7/8 ID1133359
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.182 dias , ou seja, 30 anos, 7 meses e 22 dias ¹ . Magistério: 9.216 dias , ou seja, 25 anos, 3 meses e 1 dia	11.190 dias , ou seja, 30 anos e 8 meses ² .	H

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs.1/4 – ID1133359) é de 8 (oito) dias. Todavia, isso não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 2 – ID1133358).

² Conforme Certidão de págs.1/4 – ID1133359.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Ainda, cabe destacar que o documento acostado à pág. 7/8 – ID1133359, demonstra que a servidora desempenhou funções de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
03.03.1986 a 31.07.1986	Docência em Sala de Aula
01.08.1986 a 22.07.1990	Docência em Sala de Aula
23.07.1990 a 12.03.1992	Docência em Sala de Aula
13.03.1992 a 27.04.1993	Docência em Sala de Aula
28.04.1993 a 31.01.2001	Docência em Sala de Aula
01.10.2001 a 31.01.2006	Docência em Sala de Aula
01.02.2009 a 31.01.2015	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 9.216 dias, ou seja, 25 anos, 3 meses e 1 dia	

8. Desta feita, denota-se que a servidora possui tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria especial de professor, alcançando o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 2.848,39 (págs. 2/3 – ID1133361)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Verifica-se que os valores constantes da planilha de proventos (págs. 2/3 – ID1133361) guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1133360), bem como, com os proventos do primeiro benefício de inatividade (págs. 4 – ID1133361). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Matilde Perez Tissei** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 16 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4